



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043612-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARIA DAS GRAÇAS CUNHA DO NASCIMENTO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2043612-80.2025.8.26.0000

Comarca: 5ª Vara Cível – Ribeirão Preto

Agravante: Maria das Graças Cunha do Nascimento

Agravada: Banco Santander (Brasil) S/A

Interessados: Vicente Cruz do Nascimento e Cia Ltda. e outro

Voto nº 34.613

Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de desbloqueio SISBAJUD requerido pela executada. Inconformismo. Gratuidade judiciária concedida apenas para processamento do recurso. Valores encontrados nas contas bancárias que são provenientes de aposentadoria. Impenhorabilidade reconhecida. Além do mais, valores constrictos que são inferiores ao limite legal de 40 salários-mínimos estão acobertados pela impenhorabilidade. Inteligência do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Maria das Graças Cunha do Nascimento** contra a agravada, **Banco Santander (Brasil) S/A**, extraído dos autos de Ação execução de título extrajudicial, em face de decisão que, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de desbloqueio SISBAJUD requerido pela executada (fls. 220/221 dos autos de origem).

Entende o douto magistrado “a quo”, que

apesar de constar que a aposentadoria é depositada na conta em que a constrição ocorreu, os extratos bancários juntados demonstram que referida conta não tem natureza salarial, pois recebe depósitos outros que descaracterizam a impenhorabilidade da quantia, pontuando haver diversos depósitos na modalidade PIX, inclusive de valores superiores ao benefício previdenciário.

A agravante se insurge. Alega que somente recebeu crédito superior ao valor de seu benefício no mês de outubro de 2024, e que é possível verificar através dos extratos apresentados que os valores que ingressam em sua conta, que não ultrapassam o teto de três salários-mínimos, servem única e exclusivamente para pagamento de suas despesas mensais.

Aduz a impenhorabilidade da quantia discutida (R\$ 1.730,18), pois proveniente, exclusivamente, de sua aposentadoria, além de não representar “sobra” de valor exponencial, nos exatos termos do art. 833, inciso IV, do CPC.

Defende a possibilidade de aplicação do entendimento do STJ (AgInt no REsp n. 2.156.339/RS e AgInt no AREsp 2158572 PR) sobre a impenhorabilidade de valores em conta-corrente de até 40 salários-mínimos.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Pelo despacho a fls. 21/22, o recurso foi recebido no efeito suspensivo e foi determinada a juntada de

documentos que comprovassem a hipossuficiência alegada para análise do pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Inicialmente, tendo em vista que não houve pedido de gratuidade em primeira instância, e para evitar supressão de instância, concedo a gratuidade judiciária apenas para viabilizar o processamento deste recurso.

No mais, a matéria versada no incidente, extraída de decisão proferida nos autos de execução, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

Decorre anotar que a insurgência da agravante está em sede de penhora realizada sobre créditos encontrados em sua conta-corrente, alegando ser verba proveniente de aposentadoria, de caráter alimentar, e, portanto, impenhorável (artigo 833, IV, do CPC), além de ser inferior a 40 salários-mínimos (artigo 833, X, do CPC).

A douta magistrada “a quo”, indeferiu o pedido de desbloqueio na decisão agravada (fls. 220/221 da origem), razão pela qual a executada se insurge.

E, anotado o respeito para divergir da compreensão do juízo “a quo”, com razão em seu inconformismo.

Realmente, o valor encontrado e bloqueado na sua conta-corrente, na quantia de R\$ 1.730,18 (fls. 195, 199 e 203 da origem), é impenhorável, tanto por se tratar de

valor constricto em conta onde recebe sua aposentadoria, quanto por constituir reserva abaixo do patamar de 40 salários-mínimos.

Nesse sentido, é o entendimento deste E.

Tribunal de Justiça:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Bloqueio de valores encontrados em conta bancária da executada. Verba proveniente de benefício previdenciário. Comprovação. Impenhorabilidade reconhecida. Inteligência do artigo 833, IV, do CPC. Valor inferior a 40 salários-mínimos. Interpretação extensiva ao artigo 833, inciso X, do CPC. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2327125-30.2023.8.26.0000, E. 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 14/03/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO –

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPENHORABILIDADE DE APOSENTADORIA. Pleito da parte agravante para que seja reconhecida a impenhorabilidade da conta bancária em que utiliza para receber sua aposentadoria e seja determinado o levantamento da penhora no valor de R\$ 3.966,20 porque alega ser o recurso verba alimentar, oriunda do benefício previdenciário. Decisão recorrida que manteve a penhora. Impenhorabilidade – Nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de

sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". Presunção legal de verba alimentar necessária para o sustento próprio e da família do devedor. Impenhorabilidade como garantia da dignidade da pessoa humana e da vida. Quantia recebida a título de aposentadoria e destinada ao sustento do devedor e de sua família, não se vislumbrando, ademais, tratar-se de reserva de capital, mas sim de numerário destinado ao consumo de necessidades básicas pessoais do agravante – Fato incontroverso que os valores são provenientes da aposentadoria do agravante, nos termos da contraminuta apresentada, inteligência do artigo 374, inciso III, do CPC. Caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, salários, aposentadorias, pensões e outras remunerações do trabalho, excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias (artigo 833, inciso IV e seu §2º do CPC). Perigosas exceções casuísticas que invadem a esfera legislativa e contrariam a normatização positiva. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2170529-52.2022.8.26.0000, E. 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Leonel Costa, j. 26/08/2022).

Ainda que os valores constrictos não fossem provenientes de aposentadoria, há de se anotar que os valores encontrados e bloqueados, na quantia total de R\$ 1.730,18 (fls. 195, 199 e 203 da origem), são impenhoráveis, por constituírem reservas abaixo do patamar de 40 salários-mínimos.

No mais, o fato de existir saldo nas contas correntes da agravante, não perde a sua natureza de origem

alimentar.

A este respeito, o E. Superior Tribunal de Justiça foi mais longe. Firmou o entendimento de que a impenhorabilidade não deve se limitar apenas às cadernetas de poupança, devendo ser estendida também a valores existentes em conta.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“Ementa. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTA BANCÁRIA HÍBRIDA (CONTA-CORRENTE E POUPANÇA). LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "Reveste-se (...) de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)." (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014). 2. Agravo interno desprovido”. (AgInt no REsp 1876987/DF. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0127640-0, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 07/12/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2020).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, a jurisprudência desta egrégia Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários-mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta-corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude. 2. Agravo interno improvido”. (AgInt no REsp 1886463/RS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0188959-7. Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador T3 – TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 30/11/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 04/12/2020).

“Processual civil. Recurso especial. Penhora de salário. Alcance. Aplicação financeira. Limite de impenhorabilidade do valor correspondente a 40 salários-mínimos. 1. No caso dos autos, não ficou comprovado o caráter alimentar dos valores de aplicação financeira que o autor possui no Banco Itaú, nem de parte da quantia depositada no Banco Santander. Verifica-se que a convicção a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas coligidas, implicando o acolhimento dos argumentos do recorrente em incursão no conjunto fático-probatório, obstando à admissibilidade do especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida – a do último

mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários-mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia. 5. Recurso especial parcialmente provido”. (REsp 1340120/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

“Recurso Especial. Processual Civil. Impenhorabilidade. Artigo 649, IV e X, do CPC. Fundo de investimento. Poupança. Limitação. Quarenta salários-mínimos. Parcial provimento. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de

impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).3. Recurso especial parcialmente provido”. (REsp 1230060/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, j. em 29/08/2014).

Portanto, no caso, deve ser determinado o desbloqueio dos valores constrictos.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator